



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 847/2024

“Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), em consonância com a Lei Municipal nº 747/2022 - Plano Diretor Municipal.”

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, APROVOU e, eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei reestrutura o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Sabáudia/PR, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura criado pela lei nº10/2000.

§1º. Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do **Médico Veterinário**, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário efetivo ou empregado público.

§ 2º. A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuado por Servidores Públicos nomeados como Fiscais, com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares, na forma do **caput** deste artigo.

Art. 5º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I. Realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;
- II. Verificar condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III. Verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV. Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V. Verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI. Coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises;
 - a. Físicas;
 - b. Microbiológicas;
 - c. Físico-químicas;
 - d. De biologia celular e molecular;
 - e. Histológicas; e
 - f. Demais análises que se fizerem necessárias a verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.
- VII. Avaliar as informações inerentes a produção prima com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte e acordos internacionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

com os países importadores;

VIII. Avaliar bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX. Verificar a água de abastecimento;

X. Verificar as fases de:

a. Obtenção;

b. Recebimento;

c. Manipulação;

d. Beneficiamento;

e. Industrialização;

f. Fracionamento;

g. Conservação;

h. Armazenagem;

i. Acondicionamento;

j. Embalagem;

k. Rotulagem;

l. Expedição; e

m. Transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI. Verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII. Examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município;

XIII. Averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV. Promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV. Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI. Averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII. Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 6º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Sabáudia, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 7º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais, que enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela coordenação do Serviço de Inspeção Oficial, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Sabáudia/PR, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 10º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA – SABÁUDIA/PR, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Sabáudia/PR.

Parágrafo único. Compete ao município a cobrança e execução de taxas e multas oriundas do SIM/POA para dar conclusão aos processos instaurados.

Art. 11 O SIM/POA – SABÁUDIA, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 12 Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143 - A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13 O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais e estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal editará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o decreto que internaliza as resoluções sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art.3º da presente Lei, em consonância com plano diretor Lei Municipal nº 747/2022.

§ 1º. A regulamentação desta lei abrangerá:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - A higiene dos estabelecimentos;
- IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - A inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- VI - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII - A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX - As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- XI - O trânsito de produtos e derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XII - O bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XIII - Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º. Enquanto não for publicada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta Lei.

Art. 15 Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sabáudia emitirá o Certificado de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- I - O número do registro;
- II - O nome empresarial, ou quando pessoa física, o nome;
- III - O número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- IV - A classificação do estabelecimento; e
- V - A localização do estabelecimento.

Art. 16 O certificado de registro emitido pelo responsável do SIM/POA – SABÁUDIA/PR é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos no SIM/POA.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do Art. 7º desta Lei, além do certificado de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA – SABÁUDIA/PR, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17 Consideram-se infrações a esta Lei:

- I. Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II. Desacato, suborno, ou simples tentativa;
- III. Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e
- IV. Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 18 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I. Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
- II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, nos casos compreendidos na SEÇÃO V, SUBSEÇÃO IV dos artigos 149 ao 154 da Lei Municipal nº747/2022 do Plano Diretor que trata da higiene dos abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, no valor máximo de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), observadas as seguintes graduações:
 - a) para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;
 - b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
 - c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
 - d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I e II, no valor máximo de 50 UFM (Cinquenta Unidades Fiscais Municipais), observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

IV. Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V. Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

VI. Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VII. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

DA CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DO RELACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 19 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 20 Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a juízo da autoridade competente do SIM/POA.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção Oficial da entidade sanitária competente.

Art. 21 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 22 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I. O nome e a qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da sua lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V. O prazo de defesa;
- VI. A assinatura e identificação da autoridade competente.
- VII. A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 23 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA –SABÁUDIA/PR deve tomar as providências cabíveis e notificar os órgãos responsáveis sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 24 As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 25 Ficam instituídas, no âmbito do Município de Sabáudia/PR, as Taxas e Tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º. O contribuinte das taxas e tarifas que trata o caput é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Sabáudia/PR – SIM/POA – SABÁUDIA/PR.

§ 2º. Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

Art. 26 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º. Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 27 A Taxa do Serviço de Inspeção Municipal nos termos desta Lei, é cobrada em Unidades Fiscal Municipal com base na tabela que constitui o ANEXO 1 desta Lei.

Parágrafo único. As tarifas previstas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 28 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura de acordo com o objeto da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 30 Os pareceres e/ou auto/termos emitidos anteriormente à data de publicação desta Lei permanecem vigentes e deverão seguir o trâmite no Serviço de Inspeção Oficial, conforme previsão legal, até sua conclusão.

Art. 31 O Município de Sabáudia poderá contratar Médico Veterinário, por meio de processo seletivo, para exercer a inspeção e fiscalização sanitária, objeto desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de contratação nos moldes previstos no caput deste artigo não pode ser superior a dois anos.

Art. 32 Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM/POA – SABÁUDIA/PR.

Art. 33 O Serviço de Inspeção Municipal de Sabáudia fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 34 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 10/2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de junho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

ANEXO I
VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VVALOR DA TAXA (UFM)	PERIODICIDADE
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Carne e derivados	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Carne e derivados	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Leite e derivados	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte de Leite** e derivados	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pescado	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Pescado	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Produtos de Abelhas	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Produtos de Abelhas	0	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Ovos	1	Única / Anual*
Registro e Renovação* de Registro Industrial de Pequeno Porte** de Ovos	0	Única / Anual*
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 50,00	Por Rótulo
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 25,00	Por Rótulo

** Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015.